



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Murilo de Almeida Pereira e Ramon Rodrigues Cotinguiba		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), que indeferiu o pedido de revalidação dos diplomas do curso superior de Medicina, obtidos por Murilo de Almeida Pereira e Ramon Rodrigues Cotinguiba, na Universidade de Buenos Aires (UBA), na cidade de Buenos Aires, na Argentina.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO N°: 23001. 000897/2020-19		
PARECER CNE/CES N°: 386/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2021

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente processo trata do recurso interposto por Murilo de Almeida Pereira e por Ramon Rodrigues Cotinguiba, a este Órgão Colegiado, contra a decisão da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), que indeferiu o pedido de revalidação dos diplomas do curso superior de Medicina, obtidos na Universidade de Buenos Aires (UBA), localizada na Argentina.

Os interessados apresentam suas solicitações por meio de petição conjunta datada de 11 de novembro de 2020 (folha 73 do do recurso). O presente processo foi distribuído na Sessão Ordinária da Câmara de Educação Superior (CES) realizada em 28 de janeiro de 2021.

2. Dos fatos

De acordo com a extensa descrição fática empreendida pelos interessados, estes pleitearam junto à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), a revalidação de seus respectivos diplomas do curso superior de Medicina, obtidos na Universidade de Buenos Aires (UBA), sediada na Argentina.

Consta carreado aos autos exaustivo acervo documental referente ao pleito. Isto posto, destaca-se a enorme confusão e tumulto documental no processo, haja vista que não há uma orgânica delimitação das circunstâncias fáticas capazes de especificar um caso e outro. De todo modo, podemos afirmar que há material suficiente para subsidiar a análise cognitiva. Ademais, o extenso, porém atribulado conjunto probatório, nos fornece elementos de fato e de direito que permite sedimentar robustamente a convicção sobre a matéria.

Em síntese, o requerimento dos interessados traz à baila vários fundamentos que sustentam seu recurso:

[...]

I. DOS FATOS

Murilo de Almeida Pereira (processo administrativo SIPACUFRB n° 23.007.24.379.2019-80) e Ramon Rodrigues Cotinguiba (processo administrativo SIPAC UFRB n° 23.007.19), em processo de revalidação de diploma médico tipo

*ordinário, desde de setembro de 2019, instaurado na Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394 de 1996 , RESOLUÇÃO CNE/MEC N º 03 DE 2016, portaria MEC Nº 22 DE 2016 e resolução CONAC Nº 23 de 2017 (anexo 13), onde a própria universidade analisa e orienta exames ou complementação e o qual não se confunde com o processo REVALIDA-INEP (que em lei nº 13959 de dezembro de 2019 subsidia o procedimento ordinário), vem a digna presença de Vossa Excelência, depois de exauridas todas as instancias na IES, **requerer recurso contra a UFRB em vistas a afastar a probabilidade do direito de relevância publica de revalidar, pleteiado pelos impetrantes em razão;**(Grifo no original)*

PONTO 1.** *Da anuência das comissões de primeira instancia (câmara de graduação) da UFRB por não OBSERVAR a finalidade e a motivação da norma de revalidação de diplomas médicos ; encerrar o processo de revalidação somente pelo critério correspondência de INCOMPATIBILIDADE CURRICULAR **POR DISTRIBUIÇÃO DE CARGA HORARIA**, sendo que a equivalência é de competências e habilidades num sentido amplo e não de carga hóraria. (Grifo no original)*

[...]

PONTO 2.** *Em não permitir condições acuradas e isonômicas a parte contraria destes dois revalidandos e ao próprio CONSUNI para acatar o parecer da Comissão Superior de Normas e Recursos(CNR) do próprio Conselho Universitário da UFRB que exigiu que estes médicos tivessem seu processo de revalidação continuados com a complementação de estudos, (fatos trazidos no ponto 14 e 15) como a norma de revalidação portaria MEC nº 22 de 2016; a resolução CNE/CSE nº 03 de 2016 e CONAC/UFRB 23/2017 assim deixou explicito: As diligencias de exames e complementação de estudos com o fim de se provar as competências e habilidades . A CNR corrigiu o erro de fato de direito que estava em assimetria com a norma da Portaria MEC nº 22 de 2016 e resolução CNE 03 de 2016 , quando se infringiu o art. 24., e pelo principio da segurança jurídica aos administrados é vedado a aplicação retroativa de nova interpretação já que que se entendeu que a complementação de estudos é o melhor para o atendimento do interesse publico, ainda mais que o papel das universidades em oferecer médicos capacitados em tempo de pandemia se constitui primazia de ato ético a serviço da saúde do ser humano e da coletividade pois todos estamos a merce dessa situação de urgência que exige autoexecutoriedade É cabivel que CES instale e acompanhe um procedimento administrativo na UFRB para que sejam apurados os fatos aqui apontados, caso seja o entendimento dos ilmos doutores: (Grifo no original)*

“Art. 24. Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da instituição revalidadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.”

.....

“artigo 8º; CONAC-UFRB Nº 23; o processo poderá ser complementado pela aplicação de provas , abrangente ao conhecimento e habilidades relativas ao curso.” (Grifo no original)

PONTO 3.** *Cientes e conhecedores da normas de revalidação em território brasileiro , estes dois médicos, recorreram a ultima instancia da UFRB, (anexo 04 e*

05) , *a Comissão Superior de Normas e Recursos (CNR) do CONSUNI-UFRB contra o parecer da Câmara de Graduação* , a qual analisou novamente os processos e conclui com a seguintes diligências de complementação de estudos e revogação do parecer de primeira destes dois médicos. O que estamos alegando é que não se pode descumprir a resolução num ato administrativo transcorrido e retrocer para um erro de fato e de direito das câmaras de graduação. A comissão deste órgão máximo segundo a ciência jurídica do direito não foi feito para referendar e acatar o que ja foi posto aos revalidandos, mas sua existência é também para rever inconsistências , analisar e permitir que se exerça transparência, democracia , permita uma analise sem acidentes. Para isto que existe o STJ, o STF ,o CNE e os tribunais superiores do TRF e também as comissões de NR de um conselho superior, para levar o direito a mais ampla defesa, com o fim de realinhar- se realmente a lei no percurso dos equívocos do processo , delinear a norma, sem preconceitos e deslizes. (Grifo no original)

(...)

PONTO 4. **O próprio advogado geral da União (AGU) adjunto a UFRB, Carlos Valder nascimento, um dos maiores juristas deste pais, quando consultado pela câmara de graduação sobre um dos processos de revalidação da UFRB já chamava atenção para o não cumprimento da finalidade e da motivação da Norma de revalidação em processo ordinário aos prejuízos suportados pelos médicos quando diz que (anexo 08):

“A revalidação de diplomas de graduação considerará a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas nos perfis profissionais reconhecidos pela legislação brasileira. Para além: dessas exigências mínimas a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento. Mais uma vez a Comissão interpretou o conceito de equivalência sem levar em conta o sentido da formação global do requerente.

A revalidação deve se preocupar acima de tudo com o entendimento de que a formação que o requerente apresenta não difere daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se requer a revalidação do diploma, sendo desnecessário o cotejo de currículos e cargas horárias. Assim, o indeferimento em razão de discrepância de carga horaria do internato fica de pronto sem sustentação legal.

Por outro lado, a Comissão, além de fazer uma interpretação, sob o estrito ponto de vista, da linearidade da norma, deixou de observar o prazos para conclusão do processo, causando prejuízo ao requerente. E se não bastasse isso foi mais longe ao apequenar a interpretação dos vocábulos afinidade, equivalência e correspondência, em detrimento da própria Resolução do CONAC/UFRB, que no seu art. 2º pede que equivalência seja entendida no sentido lato, o que absolutamente não aconteceu. Nessa senda, Sergio Sévula da Cunha em sua obra Uma deusa chamada Justiça (2009: 15) adverte:

A aplicação da lei em sua literalidade, em sua abstratividade, ou em seu rigor, sem atenção às circunstâncias, pode representar um desvio de finalidade. Por isso criam-se figuras como equidade e o abuso de direito, (. . .)” A proclamação da justiça como princípio constitucional representa um

progresso considerável, e mais se avança quando se criam instrumentos para sua efetividade” (Grifos no original)

[...]

PONTO 5.***Os impetrantes ainda foram prejudicados com o descumprimentos de prazos visto que seus pareceres foram emitidos além dos 180 dias que a norma de revalidação exige para conclusão dos seus processos de revalidação conforme anexo do processo integral de ambos impetrantes (anexo 1): “Art.4.§ 4º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela universidade pública e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo na universidade pública responsável pelo processo ou registro eletrônico equivalente.”O numero de dias em atraso foi compilado pela procuradora geral da republica e estar em anexo no documento 1.14.000.001266/2020- 81 (ANEXO 10). O que estar em vias de ser rompido legalmente é o principio da segurança jurídica o qual funciona como princípio da confiança no comportamento da Administração quanto aos termos da resolução n 03 do CNE.. Assim, o não cumprimento na expectativa de obediência às regras divulgadas pela Administração Pública em não conformidade com a resolução CNE esvazia a função reguladora da norma. (Grifo no original)*

[...]

PONTO 6.***Contudo a UFRB se manifesta de forma a discriminar o particular querendo o impossível e também prejudicando o interesse público em oferecer médicos revalidados a sociedade pela ótica da camara de graduação. (Grifo no original)*

[...]

PONTO 7. ***Desde ja, lhe informo senhores ate onde temos conhecimento existiu 12 revalidandos e 12 foram indeferidos pelo mesmo motivo : ausência de equivalência global MÍNIMA fundamentada somente no item “correspondência” de carga horaria e conteúdos, objetada pelas comissões da camara de graduação na primeira instancia, embora tenhamos não so 3,4 ou 5 projetos pedagogicas diferentes ja que são de universiades diferentes . Somente este dois médicos tiveram pareceres de complementação orientados na segunda instancia; Se esquivam do 18 principio da impessoabilidade, como se seis duros anos de estudos não formassem médicos, como se os médicos revalidandos desconhecessem totalmente o conhecimento médico. Como os medicos, muitos ja graduados e especializados em outras áreas de saúde ou fazendo parte do Programa Mais Médicos, tivessem cursados “primeiros socorros ministrados a leigos” Pior nem se quer, quantificam a porcentagem de equivalência curricular que vai inferir o que realmente a norma estabelece: a equivalência de competencias e habilidades. No processo de Ramom Rodrigues um dos membros da comissão de primeira instancia, que por acaso formado também no exterior, revalidado e professor da UFRB disse:*

“Desta forma, é fundamental que a análise não foque demasiado nas comparações de carga horária e deve demonstrar uma certa flexibilidade, que permita a integração de outras estruturas curriculares a partir de uma perspectiva internacional e transcultural.”

Dever sim existir uma similitude no aspecto correspondência entre a instituição dos impetrantes e a IES revalidadora para se verificar se houve a equivalência de competências e habilidades . Todavia IES em todos os pareceres desmotiva ou deixa ausente os critérios de afinidade e a adequação da documentação. O ato discricionário não é uma excessão ao principio da legalidade, ela encontra seus limites na lei. Fato que o vem se demonstrando é que nem se quer cita essas similitudes durante os seis anos cursados nas comissões de primeira instancia, e é latente que não precisa de comparações de todas as materiais, mas das grandes áreas descritas no projeto pedagógico do curso do revalidandos . Se fixando somente aos exposto nos pareceres, de carater coercitivos e inconvenientes, um claro reducionismo aos mérito e programa pedagógico do impetrado e imposição formal de distribuição de carga horaria no internato , como 2 mais 3 é 5 e 3 mais 2 tambem é 5(o que é realizado em 16 semanas na ufrb num tempo menor diario(4HS) é realizado na Universidad Sudamericana-PY em 8 semanas num tempo maior diario (8 hs), intenso, 19 internado realmente num campo de pratica, onde nossa morada se torna o hospital praticamente; sem contar que a SUDAMERICANA tem carga horaria teórica maior de conteúdos. Deste modo por ambos caminhos deve se chegar as habilidades e competências embora são países com culturas e regulamentos específicos e impares. Por isso senhores, o ato foi acertamente revogado pela comissão superior do Consuni. Por isso lutamos ate aqui poque tipicamente é improcedente a afirmação das comissões da primeira instancia que a carga de conteúdos e horas não tem compatibilidade mínima com as DCNs de medicina. (Grifos no original)

PONTO 8. . ***Levado os fatos ao conhecimento do MINISTERIO PUBLICO FEDERAL , A PROCURADORA GERAL DA REPUBLICA assim se manifesta (ANEXO 10)*

“É o relatório.

Diante do exposto, insta expedir novo Ofício para a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), a ser enviado preferencialmente via correio eletrônico, e, caso seja enviado fisicamente, que conste aviso de recebimento (AR), solicitando-lhe, no prazo de 10 dias, as seguintes informações a) Quais os critérios utilizados pelas comissões de revalidação de diploma tipo ordinárias da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), especialmente acerca do suposto desrespeito ao cumprimento de prazos, desvio de finalidade e motivação das citadas comissões. b) Se já fora proferida decisão acerca do procedimento administrativo de revalidação de diploma do requerente Ramon Rodrigues Cotinguiba, bem como o que consta acerca dos outros requerimentos referidos na tabela deste despacho. c) Se a UFRB permite que o interessado na revalidação 20 complemente os seus estudos, seja nesta Universidade Federal, seja em outra instituição de ensino superior, a fim de que consiga a revalidar o seu diploma de medicina obtido no exterior. Instruir com cópia deste despacho.

Após, encaminhe-se o feito ao cartório, por 15 dias, devendo vir antes, se houver resposta.

Salvador/BA, 29 de julho de 2020.

AURISTELA OLIVEIRA REIS

Procuradora da República”

ESTE PROCEDIMENTO PREPARATORIO AO MPF DAS IRREGULARIDADES DA ufrB, SE ENCONTRA NA PRIMEIRA CAMARA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM FASE DE PROCEDIMENTO PARA INQUERITO CIVIL A FIM SE APURAR AS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS DOS AGENTES PUBLICOS DA UFRB. Consultada a qualquer momento pela plataforma on line do mpf <http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/portal> sob o numero de protocolo 1.14.000.001266/2020-81

PONTO 9. *Aceitar conformado pareceres de revalidação fundamentados na lógica do delineamento que nem se quer existe compatibilidade global mínima a todos os revalidandos, ainda mais que o criterio de horas foi alcançado, não somente a estes que vos escreve, é um desacato aos profissionais que se empenham durante seis longos anos de estudos mais seus anos passados de áreas afins. É perpetuar uma logica conivente suspeita de não observação de finalidade e motivação da resolução CNE nº 03 de 2016 . E ai existe um condão em reduzir o merito formal e academico dos médicos formados no exterior.***

[...]

PONTO 10. *Ainda o inconformismo dos médicos tem razão de ser porque os imperantes tem uma densa carga horaria teórica e pratica muita acima da UFRB e somente pela quesito similitude de carga horaria o inpetrantes cumprem com louvor esta imposição parcial da UFRB como demonstrado em toda documentação comprobatória e conforme o regulamento de graduação da UFRB , atigo 106 . inciso (anexo 11). Afirmam conforme parecer da camara de graduação que atingimos o requisito minimo de 35% de carga hoaria do internato em relação ao total do curso e desse modo tambem cumprimos cumprimos a DCN.(Grifo no original)*

[...]

PONTO 11. * É consolidado que para uma universidade pública indicar o revalida tem que estar firmado termo de compromisso e adesão com o INEP REVALIDA , visto que o revalida é um instrumento de avaliação de competencias e habilidades e assim que o revalidando for aprovado; os tramites de revalidação continuam nas universidades publicas que tem termo de adesao firmado ao INEP Revalida. Caso este impetrante seja aprovado no Revalida a UFRB ou qualquer IES com resolução de processo ordinario não podera revalidar o diploma porque ela não tem convenio firmado com o Revalida, ja que ela optou por tramites proprios ordinarios pela resolução CONac 23/2017, mesmo de posse da documentação do impetrante não vai poder exercer o reconhecimento do diploma. sendo nulo o ato da ufrb quando não 28 cumprem a complementação de estudos indicada pela propria universidade revalidadora.***

PONTO 12. *É notorio que o proprio REVALIDA INEP NÃO REGISTRA A UFRB a usar a ferramenta REVALIDA para subsidiar seus processos de revalidação ordinarios atraves da resolução CONAC 23 /2017 (anexo 13)uma vez que a UFRB não firmou contrato com O MEC para dar prosequimento aos tramites de revalidação caso esse impetrante seja aprovado no REVALIDA. Logo o devido processo legal de revalidação ficara sem o seguimento prejudicando gravemente este revalidando. O que estamos alegando é que a UFRB atenda complementação de***

estudos indicada pela propria UFRB para dar prosseguimento a revalidação, ja que a propria resolução supre esta prerrogativa. Sem o qual não vamos chegar a finalidade da norma e ao resultado concreto: o ato de dar validade a um ato já válido. No caso, dar validade, no âmbito nacional, a diplomas válidos nos países de origem das instituições e cursos que os emitiram. Trata-se, assim, desde logo, de promover, pelos atos indicados, a extensão plena dos direitos advindos da diplomação em países estrangeiros, em território nacional, respeitando o principio Reciprocidade, da auto-determinação dos povos e da soberania dos países da America Latina. (Grifos no original)

PONTO 13. ***Solicitado recurso a UFRB com direito de defesa oral , primeiramente tivemos este direito negado e ainda um professor profere de “ESDRUXULA” O NOSSO PEDIDO DE RECURSO com defesa oral diante da nossa revalidação de diplomas. Ficamos estarecidos com a falta de respeito e etica dos professores da secretaria de órgãos colegiados da UFRB quando profere de “ESDRUXULA” O NOSSO PEDIDO DE RECURSO com defesa oral diante da nossa revalidação de diplomas. Derespeito aos revalidandos, aos servidores da UFRB (anexo) . Chega ao ponto de a servidora pedir respeito ao devido processo legal .O documentos estão em anexo e abaixo printamos o dialogo que a servidora teve com email com o professor LUIZ , responsável em analisar o recurso administrativo. Recursos estes onde todos os revalidandos tiveram novamnte negados os seus 29 pedidos de uma apreciação justa por parte da UFRB. Tivemos acesso porque pedimos vista do processo administrativo e so depois de muita insistência nos enviaram. Nos impregna um sentimento de impotência .Necessitamos vossa exceclicia de uma postura energica do CNE , sem a qual não vamos interromper essa falta de ética e respeito com cidadãos brasileiros que estão pedindo nada mais que o direito de provar a competência e trabalhar. Direito para poder exercer a profissão e estar dentro de um hospital , de uma upa, de um posto de saude trabalhando. È para trabalhar que estamos ha um ano sendo humilhados a tal ponto de chamarem nosso direito de ESDRUXULO. Não estamos pedindo bolsa auxilio estudantil. Não estamos pedindo um auxilio assistencial.*

PONTO 14.** *O próprio colegiado de medicina distorcendo mais uma vez a norma de revalidação contestou este parecer positivo do CNR e induziu o consuni para reprová-lo(anexo) na defesa oral de nossa revalidação com pedido de vistas da diretora do centro de saúde , Flavia Henrique, responsável em indicar as comissões de primeira instancia da camara de graduação(em anexo) Para assistir a reunião é so copiar o link abaixo , colar na barra de navegação , fazer o download <https://drive.google.com/drive/folders/1UHnyia1NBIK7LL555C19sGaU6Afq1qz6?usp=sharing>. O mais grave que a servidora a qual foi responsável em indicar todas as comissões de primeira instancia que barraram todos e todos os pedidos de revalidação não é impedida de julgar estes dois impetrantes ja que ela primeira interessada diretamente na matéria de indeferimentos em questão. Um situação que vai de encontro a lei 9.786 em qualquer processo administrativo. (Grifos no original)*

[...]

PONTO 15.** *De frizar , a relevância do “direito humano fundamental à educação” vem sendo preconizado desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), quando em seu art. 25 reconheceu “(...) Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar, a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais*

indispensáveis (...). Tanto é assim, que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal é remansosa em reconhecer que “(...) além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...)” (Precedentes do STF. (RE 271.286 AgR, rel. min.vCelso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000; STA 175 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-3-2010, P, DJE de 30-4-2010; RE 668.722 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-8-2013, 1ª T, DJE de 25-10-2013). (Grifo no original)

PONTO 16. ***Daí se conclui que não é razoável a medida, pois os danos causados (limitação ao direito fundamental de profissão, 32 deixando o médico graduado no exterior, em consequência, sem possibilidade de não ter seu direito adquirido de complementar na ies ou em outra instituição legalizada pela própria UFRB) não são compatíveis com os resultados obtidos. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “ora, tornar impossível o exercício de uma atividade indispensável, que permita ao indivíduo obter os meios de subsistência, é tirar-lhe um pouco de sua vida, porque esta não prescinde dos meios materiais para sua proteção” (RTJ44/322).*

O processo de revalidação de diplomas, principalmente na área médica, há alguns anos vem tratando os médicos graduados no exterior de forma preconceituosa. As situações as quais os revalidandos vêm experimentando na própria pele são desmerecedoras e vergonhosas. Na prática aos critérios instituídos pelas universidades revalidantes ou pelas entidades de classe, são interpretações desalinhadas e restritivas

Apesar da diversidade de currículos, não é verdade que os conteúdos ministrados pelas universidades estrangeiras, não atendem os requisitos mínimos exigidos pela legislação que trata o processo de revalidação. Assim como também não é verdade que estas, deixam de atender a vários pontos das Diretrizes Curriculares Nacionais. Existem universidades estrangeiras RENOMADAS com currículos e grades curriculares bem maiores que as universidades brasileiras em alguns casos, chegando-se quase ao dobro e mesmo assim são desconsideradas. Univesidades que ja ganharam Nobel de Medicina, é o caso da universidade que o medico Ramom Rodriguez se graduou na Argentina. Em algumas situações pode-se verificar revalidandos que foram aprovados em vários concursos públicos como o impetrante Murilo Almeida, aprovado em um dos concursos publicos mais concorridos em 2020 na prefeitura de Balneário em Santa Catarina na sua primeira graduação de Enfermagem, outros possuem um currículo de excelência e mesmo assim são “taxados” de “incompetentes e desqualificados”. Coisas de um Brasil, onde na Saúde pública já está em processo de “falência” e a cada dia é comum encontrarmos situações onde seres humanos são desrespeitados e tratados sem o mínimo de

dignidade, chegando ao extremo de morrerem POR FALTA DE ATENDIMENTO MÉDICO como acontece na pandemia do covid 19 nos rincões do brasil. Se a UFRB tivesse seguido seguidos os prazos e atendidos 33 as CNR ja poderíamos estar atuando em comunidades que realmente precisam de serviços médicos. Um bem incalculável para brasileiros carentes que precisam do mínimo para sobreviver. (Grifo no original)

PONTO 17. ***Se argumentos de cumprir uma indicação de complementação de dois medicos não convencem, a princípio, as mais de 150 mil mortes e a segunda onda de contaminação em curso na Europa e em curso no Brasil, pesam notadamente por se tratar de emergência de saúde pública reconhecida e declarada em âmbito internacional, na medida de quanto mais profissionais de saúde oferecidos a sociedade, mas vamos evitar mortes*

PONTO 18. ***Desse modo, caímos num vicio de formalidade, não observancia do objeto e inexistencia de motivos: (Grifos no original)*

a) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; A Ufrb não tratou da formalidade de firmar adesão ao REVALIDA INEP e por fim todo o esforço do impetrante se anula nesse vicio de forma uma vez que não tem como prosseguir no seu direito de finalizar seu devido processo legal sem a complementação de estudos que é o que realmente vai avaliar a capacidade tecnico- científica dos impetrantes e sanar as provaveis deficiências do currículo. Alem que o processo foi iniciado por uma resolução ja revogada e dado andamento com CONAC UFRB n °23/2017; comprovada no ponto 19.

b) A não observância do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; A CONAC UFRB n ° 23/2017 não poderá ser concretizada nas suas diligencia; proceder equivalência curricular, aplicar PROVAS OU estudos de complementação que não poderá ser substituído pelo REVALIDA INEP no percuso deste processo e assim se aferir as competências e habilidades 34.

c) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou direito, em que se fundamentou o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; não chegamos a lugar nenhum , ficamos pelo meio do caminho . A própria universidade exigiu a complementação de estudos negada mais uma vez pelos mesmos que indeferiram os pareceres de todos os revalidandos da UFRB.

PONTO 19.** *Estranhamos que o processo foi instruído numa resolução já revogada pela própria universidade , A CONAC 18 de 2009, e dado prosseguimento pela Conac 23 de 2017 como foi provado (em anexo 16)*

“De: NÚCLEO DE GESTÃO DE INDICADORES E EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

Enviado: sexta-feira, 9 de agosto de 2019 16:56

Para: Murilo pereira

Assunto: Re: revalidação de diploma

Prezado(a)

Segue as informações quanto ao procedimento de Revalidação de Diploma do Exterior constante no Regulamento de Ensino de Graduação na UFRB; na Resolução CONAC nº 018/2009 e obedecendo às normas das Resoluções do Conselho Nacional de Educação: CNE/CES nº 1/2002 ; e CNE/CES nº 8/2007. (Grifos no original)

[...]

PONTO 19. ***O Parecer CNE/CES nº 21/2008, o conselheiro relator, Antônio Carlos Caruso Ronca, assim se manifestou: “ O que se espera que seja avaliado é a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, entendida a equivalência em sentido amplo. Não se trata de avaliar se os cursos são iguais, mas se atendem às diretrizes curriculares e aos requisitos mínimos exigidos pela legislação educacional. Nesse sentido, cabe explicitar que não se espera que uma universidade pública estabeleça comparações uma a uma entre as disciplinas cursadas por eventual requerente e aquelas que fazem parte do currículo do seu curso de Medicina. Se este critério for utilizado, chegaríamos à absurda situação em que um diploma de Medicina obtido no curso de Medicina da na Universidade de São Paulo não poderia ser revalidado. Da mesma forma, muitos diplomas obtidos em universidades públicas do Brasil”.*

PONTO 20. *** Conforme jurisdição expressa, outra forma de solucionar questões envolvendo de erro de fato e de direito é através da jurisprudência consolidadas pelos tribunais superiores e o principio do Juiz Natural; conforme citada abaixo*

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR REALIZADO NO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE DE CURRÍCULOS.

I – Requerida a revalidação de diploma de curso superior, concluído em universidade estrangeira, tem o impetrante o direito de ter recebido e ver processado o seu pedido, e se incompatíveis os currículos, impõe-se a inscrição do aluno nas disciplinas que restarem necessárias para conclusão do curso.

II - A redação do parágrafo § 3º, do art. 7º da Resolução 01/02 - CSE/CNE foi clara ao dispor que, quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas” (TRF 1 a Região, Processo 200937000004720, pág. 170 do volume 1). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região TRF-1 – APELAÇÃO ADMINISTRATIVO.ENSINO SUPERIOR.REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO.

I. Rege o procedimento de revalidação de diploma estrangeiro o art.48, § 2º, da lei 9.394, de 20 de dezembro de 19969 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional), regulamentado pela resolução nº1/2002 alterada pela resolução Nº 08/2007, ambas do Conselho Nacional de Educação, Camara de Educaçãõ Superior (CNE/CES), do Ministerio da Educaçãõ

II. A primeira etapa do processo de revalidação de diplomas estrangeiro feito pelas comissões pelo indicadas reitor é pertinente da equivalência curricular

III. Descabe ao poder judiciário substituir a autoridade administrativa e adentrar em aspectos afetos ao preenchimento pelo candidato aos requisitos de congeneridade curricular, para garantir desde de logo revalidação direta de seu diploma, uma vez que compete as universidades a análise técnica e científica da equivalência dos cursos (AMS 000387- 72.2008.4.01.3200/AR, Rel.DESEMBARGADOR FEDERAL 42 FAGUNGES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DGF1 pag. 243 de 03/12/2010)

*IV. 1. Segundo dispõe a resolução nº 8 de 2007/CNE, o procedimento de revalidação de diploma, inclui a análise de revalidação da equivalência dos estudos realizados no exterior e a submissão de candidatos a exames e provas destinados a caracterização dessa equivalência, e em caso de não ficar demonstrado o preenchimento das condições exigidas para revalidação, resta o revalidando estudos complementares na própria universidade. 2. A aprovação de tais provas e exames não se constitui requisito indispensável a revalidação do diploma, pois sua realização destina-se apenas a apurar a equivalência dos estudos. **Caso o resultado da avaliação demonstre o não preenchimento das condições exigidas para revalidação do diploma, não será por isso, por isso, indeferida a pretensão, o candidato deverá estudos complementares na própria universidade, para que possa a vim a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos nacionais correspondentes ministrados no Brasil**”(AMS 0001586-39.2008.4.01.4200/RR, Rel.DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, SEXTA TURMA, e-DJF1. pag. 266 de 14/06/2010 (Grifos no original)*

PONTO 21.** *No parecer da câmara de graduação de um dos revalidandos a própria UFRB declara que é tem o dever de prestar a complementação de estudos mas absurdamente se contradizem quando registram que:*

“Embora a resolução Nº 023/2017, considere, no artigo 8º, que “o processo poderá ser complementado pela aplicação de provas, abrangentes ao conhecimento e habilidades relativas ao curso”, no momento, o Curso de Medicina da UFRB funciona com déficit relativo de corpo docente e de campos de práticas, sendo ambos insuficientes para os alunos regularmente matriculados, que 43 acabam por estarem atrasados em sua formação por tempo equivalente a 1 ano e meio, em média. As turmas em curso contam com número de alunos máximo ou acima do que se considera adequado para a divisão dos subgrupos de práticas, variando de 30- 34 alunos por turma, o que inviabiliza, atualmente, junto com os outros aspectos citados, a possibilidade de solicitar complementação da avaliação do pedido de validação de diploma.” (processo sipac ufrb23007.00017374/2019-65).

Será que a matrícula de dois médicos vai interferir no funcionamento de um curso de medicina quando na verdade por direito legítimo se foi sugerido a complementação de estudos para Ramom e Murilo. (Grifo no original)

PONTO 22.Disponibilizamos planilhas e baremas com as devidas competências e habilidades legalizadas. Disponibilizamos todas as documentações exigidas como a norma alude. e assim diz a resolução 03 de 2016 que , a instituição revalidadora tem que se ater as informações prestadas Estudamos seis anos como as diretrizes brasileiras exigem Pretensioamente a UFRB nos afirmam que é zerada essa equivalencia ou melhor que não existem justamente para não oferecer provas ou complementações nos pareceres de primeira instancia da camara de graduação.Não é coincidência que somente e somente todos os revalidandos foram indeferidos dessa forma como mostrado em juntada de pareceres em anexo(anexo 13) (Grifo no original)**

[...]

PONTO 23.** *A própria UFRB antecipou colação de grau de formandos de medicina que completaram 75% da carga horária do internato. O próprio governo federal convocou médicos veterinários e estudantes para atuarem na pandemia através da portaria MEC 356/2020. Enquanto somente dois médicos de 12 médicos revalidandos na UFRB já capacitados que conseguiram uma difícil oportunidade de revalidação , com uma legitima indicação de complementação de estudos estão prejudicados há mais de um ano.*

PONTO 24.** *TRAZEMOS em questão decisão deferida de magistrado federal no Estado do Amapá que mesmo os medicos formados no exterior sem estar em processo de revalidação concedeu registro no CRM-AP para sanar a falta de médicos em territorio brasileiro na pandemia do COVID 19. Alude ainda mais nessa causa, médicos com um parecer legalizado para revalidarem seus diplomas e somarem sua mãos de obras em postos de saúde e 45 hospitais, são impedidos do seu direito líquido e certo de terem seus estudos complementados contemplados (anexo 14) (Grifos no original)*

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANNE KEMPCHEN em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ – CRM/AP, por meio da qual objetiva a concessão de provimento jurisdicional, sem a oitiva da parte contrária, para que seja determinada “inscrição provisória dos Autores em seu quadro de profissionais, sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus, sob pena de multa diária de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da decisão”.

Analizando especificamente o caso concreto, cumpre enfatizar que o art. 196 da CF/88 assegura que a saúde é direitos de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Por sua vez o art. 198, inciso II, da Magna Carta preceitua que “as ações e serviços públicos de saúde, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”. Regulamentando referida disposição constitucional, a lei 8.080/90 determina em seu art. 2º que “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado

prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Aliás, a relevância do “direito humano fundamental à saúde” vem sendo preconizado desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), quando em seu art. 25 reconheceu “(...) Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar, a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis (...)”.

Pois bem, especificamente em relação ao combate a Covid-19 o Governo Federal Editou a Lei Federal nº 13.979/2020 que dentre outras medidas emergenciais disciplinou em seu art. 4º a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Portanto, diante da excepcional situação de emergência vivenciada por todos, entendo que a pretensão liminar encontra completa acolhida tanto na legislação como na jurisprudência pátria, uma vez que não se pode permitir que, corporativismos ou questões ideológicas, seja de direita ou de esquerda, venham a interferir no dever do Estado de proporcionar integral acesso às garantias constitucionais, sobretudo quando se trata de questões relacionadas à saúde da população, principalmente em época de pandemia na qual os serviços dos profissionais 46 da saúde, sobretudo dos médicos, ganham exponencial importância na árdua tarefa de salvar vidas. (Grifos no original)

Doravante, sustentam ainda os recorrentes que as decisões da UFRB estariam eivadas de erro de direito. Por seu turno, haveria, ainda, direito líquido e certo de ambos à inserção em programa de complementação de estudos oferecido pela UFRB.

Assim, os postulantes demandam a este Colegiado:

[...]

1. Devolução dos autos probatórios a IES-UFRB para ratificar OS PEDIDOS destes processos , para nova instrução processual e correção do aspecto formal da matéria exarada , 72 orientando -os a seguir as diligências da resolução CNE; e que seja resguardada a autonomia universitária para instituir o cronograma e a matrícula dos estudos complementares segundo as prerrogativas didáticas científicas dos aspectos próprios da universidade federal em acordo com o artigo 207 da magna carta ou indique outra instituição a complementar como orienta a resolução CNE nº 03 de 2016.

*2. Vossa Excelência, de todo o exposto pedimos justiça e que a lei se cumpra na sua lisura e observância da norma seguindo as etapas da norma. Conforme o disposto nos arts. 15 da Resolução CNE/CES nº 3/2016 e 47 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016, “**existe erro de fato e de direito pela conferência da lisura e da observância por parte da universidade revalidadora dos critérios formais, fáticos e de direito durante o procedimento de análise**” UMA VEZ QUE NÃO SE CUMPRIU o pedido da CNR; o direito adquirido de complementar e de revogação dos pareceres de indeferimento da primeira instância ; não convém retroceder para descumprir a legislação pertinente; o mérito das suas complementações já foram julgadas. Pelo princípio da segurança jurídica uma nova interpretação da norma não pode retroceder . Vale ressaltar que a indicação dos estudos complementares não obriga a Universidade a aceitar o requerente como aluno nas disciplinas que tratam dos*

tópicos relacionados a tais estudos complementares, quando se pode indicar outra IES.

4. Ante o exposto, principalmente em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da dignidade da pessoa humana, do direito ao trabalho, e ainda, ao prosseguimento do DEVIDO PROCESSO LEGAL (art. 5º, LIV da CF/88) determinado pela norma que regulamenta a questão, onde é estipulada a execução de um SERVIÇO DE RELEVANCIA PÚBLICA do 73 qual a UFRB não pode se desincumbir de prestar, na forma CORRETA não somente em face do DEVER delegado pela União (art. 48, § 2º da LDB), mas também em razão de tratar-se de direitos fundamentais: livre exercício profissional e direito de petição (art. 5º, XIII e XXXIV, 'a' da CF/88); Objetivando a ANÁLISE E CONTINUIDADE justa do pedido administrativo de revalidação dos diploma de graduação dos impetrantes, sugerir a IMPETRADA adotar as providências inseridas no contexto da Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016 do Conselho Nacional de Educação – CNE-CES – e da Portaria Normativa nº 22 de 13 de dezembro de 2016, que visaram a acelerar o processo de revalidação/reconhecimento e a preencher lacunas jurídicas dentro da Política de Internacionalização do Ensino Superior, comprovados os fatos alegados e demonstradas a exigibilidade e liquidez do direito.

5. Verificar se durante a vigência da CONAC UFRB Nº 23 algum medico formado no exterior já foi revalidado ou não nesta IES e em que condições, caso o CNE assim julgue conveniente, para delinear os requisitos postos nessa lide.

É este o relatório.

Considerações do Relator

É cediço que a admissibilidade recursal está condicionada aos requisitos exigidos na legislação correlata à matéria. Além disso, deve-se observar o alcance das competências da respectiva instância recursal com a possibilidade jurídico-administrativa do pedido formulado.

A Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, que “*Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior*”, estabelece no artigo 15 que:

[...]

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado. (Grifos nosso)

Doravante, a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que “*Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior*”, reproduz dispositivo análogo, nos seguintes termos:

[...]

Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES.

§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção. (Grifos nosso)

Desta feita, ao confrontar os dispositivos acima transcritos com o conteúdo do requerimento em comento, fica latente a incompatibilidade entre as pretensões dos interessados, e a competência deste Órgão Colegiado para satisfazê-las. Conforme o demonstrado, tanto a Resolução CNE/CES nº 3/2016 quanto a Portaria Normativa MEC nº 22/2016 circunscrevem as prerrogativas recursais às situações que se configure erro de fato e/ou de direito por parte da universidade responsável por analisar o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina.

No caso concreto, do vasto acervo documental carreado aos autos não emerge qualquer indício de ocorrência de irregularidades fáticas ou de aplicação inadequada da legislação por parte da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – (UFRB). Ao contrário, depura-se parcimoniosamente os volumosos documentos inseridos aos autos que pode-se depreender que a UFRB analisou os pedidos de revalidação aqui impugnados com fulcro na legislação adequada e correta. Com efeito, em nada violou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Resolução CNE/CES nº 3/2016 e a Portaria Normativa MEC nº 22/2016.

Por elucidativo, podemos citar o Parecer do Processo SEI nº 23007.00021937/2019-54 (página 136 do primeiro arquivo), documento em que a UFRB indeferiu o pedido de revalidação postulado pelo requerente Ramon Rodrigues Cotinguiba. Neste arrazoado, assim se manifesta a Comissão Revalidadora:

[...]

Este parecer se fundamenta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina (DCNs) de 20 de junho de 2014; na Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016; na Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016 ; na Resolução 023/2017 do Conselho Acadêmico (CONAC) da UFRB; no Regulamento do Ensino de Graduação da UFRB (CONAC Resolução 004/2018) ; e no Projeto Pedagógico do Curso de Medicina da UFRB, o qual baseia-se “nas concepções pedagógicas do primeiro projeto político-pedagógico, com modificações propostas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, Resolução nº 3 de 20 de junho de 2014”.

A utilização da Resolução 023/2017 do Conselho Acadêmico (CONAC) da UFRB como parte dos documentos legais para amparar a análise deste parecer, fundamenta-se no artigo 17, §6º, da Portaria Normativa MEC nº 22, o qual reforça:

Art. 17. A revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 6º As instituições revalidadoras deverão estabelecer e dar publicidade aos critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.

Doravante, ao analisar o mérito do pedido, igual conclusão podemos aferir. De fato, a leitura do aludido Parecer nos faz concluir que não há imprecisão na decisão da UFRB. Diversamente do que alegam os peticionários, a Comissão Revalidadora motivou o indeferimento com base em questões unicamente acadêmicas e de detecção de incompatibilidades entre o projeto do curso superior de Medicina ofertado pela Universidade de Buenos Aires e o Projeto Político Curricular (PPC) do curso superior de Medicina conduzido pela UFRB. Ademais, mensura ainda a UFRB na desconexão do PPC do curso superior de Medicina da UBA, com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN's) do Curso de Graduação em Medicina no Brasil. Em suma, dos motivos determinantes apontados pela Comissão Revalidadora, nada configura que o indeferimento tenha se pautado tão somente por questões de suposta incompatibilidade de carga horária. Para corroborar, cita-se trecho do aludido documento:

[...]

Da Avaliação pelo Indeferimento e suas Considerações:

Ao se avaliar o “Plano de Estudos de Carreira em Medicina” da UBA, considerou-se que, embora este também vise a formação de médicos generalistas, o curso de medicina apresenta estrutura curricular fundamentada em um modelo completamente diferente daquele que constitui o curso da UFRB. Além disso, apresenta divergências com o que é previsto nas exigências mínimas das DCNs, como argumentado na sequência. (Grifo nosso)

- Das Etapas Iniciais do Curso:

De acordo com o programa curricular do curso de medicina da UBA apresentado à comissão, o mesmo divide-se em quatro ciclos: ciclo básico, biomédico, clínico e internato “rotatório”. Nos ciclos iniciais (básico e biomédico), os estudantes são apresentados às disciplinas de bases morfofuncionais das ciências da saúde (anatomia, fisiologia, histologia, embriologia, genética e biologia celular), assim como patologia, microbiologia e farmacologia; apesar do incremento de disciplinas como introdução ao conhecimento da sociedade e estado, bioética, saúde mental e medicina familiar I a estes ciclos, estas correspondem a menor parte da carga horária total de cada ciclo e não há integração entre os conteúdos das disciplinas, segundo a documentação disponibilizada pelo candidato.

Em contrapartida, na UFRB, a interdisciplinaridade é um dos princípios norteadores do projeto pedagógico do curso de medicina. Tem-se ao início do itinerário pedagógico o Bacharelado Interdisciplinar em Saúde (BIS), o qual corresponde ao primeiro ciclo do curso. Desenvolve-se através da articulação entre dimensões éticas e humanísticas, tendo como referência as ciências humanas e sociais, articulado com o estudo das bases morfofuncionais e o desenvolvimento das demais habilidades técnicas do curso de medicina, visando uma formação integral e

integrada através da interdisciplinaridade. A participação do estudante em atividades práticas na Unidade de Saúde da Família e comunidades nas quais estão inseridas, ocorre ao longo de cinco, dos seis semestres que compõem este ciclo. Para a sua concretização no cotidiano do curso, foram criados espaços curriculares que proporcionam o encontro, a troca e a interação entre estudantes e professores para a produção do conhecimento, tais como: as práticas de integração de conteúdos dos módulos (Avaliação Integrativa e Seminários Integrativos) e a imersão em comunidades do município de Santo Antônio de Jesus, para desenvolvimento de atividades de pesquisa e de extensão orientadas pelos estudos realizados nos módulos teóricos do curso.

Não há conteúdo similar a este, correspondente na estrutura curricular do curso de medicina da UBA. (grifo nosso)

A presença deste tipo de abordagem, por sua vez, é um aspecto relevante à formação e, segundo as DCNs, no artigo 29, deve compor a estrutura curricular desde o início do curso: (Grifos nosso)

Art. 29. A estrutura do Curso de Graduação em Medicina deve:

IV - promover a integração e a interdisciplinaridade em coerência com o eixo de desenvolvimento curricular, buscando integrar as dimensões biológicas, psicológicas, étnico-raciais, socioeconômicas, culturais, ambientais e educacionais;

V - criar oportunidades de aprendizagem, desde o início do curso e ao longo de todo o processo de graduação, tendo as Ciências Humanas e Sociais como eixo transversal na formação de profissional com perfil generalista.

- Dos Aspectos Formativos do Curso:

Embora um dos documentos com informações sobre o curso de medicina da UBA indique que, durante toda a carreira e atravessando de modo transversal os dois primeiros ciclos mencionados, realizam-se estágios em Atenção Primária à Saúde (APS) em unidades e centros de atenção sanitária, o que se observa nas ementas é que, excetuando-se o internato (em que há um módulo específico de Medicina Familiar II / APS para esta área, com duração de duas semanas, e outro de Saúde Mental, também com duas semanas, onde um dos cenários de aprendizagem possíveis é o Centro de Atenção Primária), as vivências práticas em APS se restringem à disciplina de "Medicina Familiar I" (com 30h de atividades práticas) no ciclo biomédico. Além desta, apenas outras duas disciplinas da área foram identificadas: "Saúde Pública I e II", no ciclo clínico, que apesar da metodologia trazer a discussão a partir do problema e a construção de um projeto, a carga horária é exclusivamente teórica, segundo as respectivas ementas. Não foi encontrada, nas demais ementas, descrição sobre cenários da APS que sejam utilizados para aprendizado prático de seus conteúdos.

Este formato difere do currículo proposto pela UFRB, em que o investimento na área da APS se dá ao longo de todo curso, desde o primeiro semestre, com integração dos conteúdos a partir das práticas em unidades de saúde da família e nos territórios em que se localizam, bem como em cenários com outros níveis de atenção. Além disso, configura-se como relevante eixo estrutural do ciclo intermediário do curso ("Eixo Saúde da Família e Comunidade").

Importante destacar que não se trata apenas de uma diferença de carga horária, mas também da lógica formativa a partir da qual se estrutura cada

currículo, o que no caso da UBA não contempla aquilo que é defendido pelas DCNs, neste aspecto da estrutura do curso, no artigo 29: (Grifos nosso)

Art. 29. (...)

VI - inserir o aluno nas redes de serviços de saúde, consideradas como espaço de aprendizagem, desde as séries iniciais e ao longo do curso de Graduação de Medicina, a partir do conceito ampliado de saúde, considerando que todos os cenários que produzem saúde são ambientes relevantes de aprendizagem.

- Do Internato:

A comissão observou, dentre as documentações apresentadas, que há diferenças importantes no modelo de estrutura e carga horária deste período de estágio curricular obrigatório, em relação aos cursos de medicina da UBA e da UFRB, além de diferir quanto à orientação das DCNs, que em seu artigo 24, definem que: (Grifos nosso)

Art. 24. A formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

2º A carga horária mínima do estágio curricular será de 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina.

No caso avaliado neste parecer, a carga horária desenvolvida por um estudante no curso de medicina da UBA, durante o internato, é de 2140 horas, o que corresponde a 26,2% do curso (o qual tem carga horária total de 8140 horas), enquanto, na UFRB, esse período obrigatório de formação em serviço corresponde à 3264 horas, ou seja, 40% da carga horária do curso (de 8051 horas). O internato da UBA corresponde a 65,5% do internato da UFRB. Portanto, o período de internato do curso de medicina da UBA possui carga horária incompatível com as DCNs e com o mesmo período do curso, na UFRB.

Neste aspecto, é indispensável reforçar que o internato é a parte mais importante do curso de medicina, pois reserva uma capacidade integralizadora dos conhecimentos, competências e habilidades desenvolvidas durante a formação. Trata-se de uma etapa que ocorre, em sua maior parte, através de uma rotina de atividades práticas de longo prazo, as quais irão habilitar o estudante à atuação profissional.

Em sequência, no mesmo artigo 24 das DCNs:

Art. 24. (...)

3º O mínimo de 30% (trinta por cento) da carga horária prevista para o internato médico da Graduação em Medicina será desenvolvido na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o mínimo de dois anos deste internato.

No que consiste o tempo total de duração e a distribuição desta etapa da graduação, no período, os documentos apresentados pelo candidato informam que o internato realizado, no curso de medicina da UBA, distribui-se ao longo de 09 (nove) meses letivos, enquanto o da UFRB tem duração de 24 (vinte e quatro) meses, conforme orientação do artigo acima, para a mínima duração deste ciclo. O período é descrito no documento disponibilizado com o Regulamento do Internato Anual Rotatório (IAR) da UBA: “O interno comparecerá durante 32 semanas ao hospital indicado, no horário de 8 às 14 horas, para cumprir a cada um dos módulos estabelecidos no IAR. Ademais cumprirá 844 horas em plantões e a carga horária restante, 528 horas, desenvolverá atividades curriculares obrigatórias diretamente vinculadas com a especificidade temática de cada um dos módulos do IAR”, tudo isso nos 09 meses mencionados.

Na UBA, deste total previsto de 32 semanas, o estudante tem 02 (duas) semanas do internato (ou seja, 6,25% do internato de acordo com a descrição presente na documentação) dedicadas à Medicina Familiar II ou APS (há as duas nomenclaturas em diferentes partes da documentação, referindo-se ao mesmo módulo). Os demais módulos são Clínica Médica, Cirurgia, Tocoginecologia, Pediatria, cada um com 07 (sete) semanas de duração, e Saúde Mental, com 02 (duas) semanas. Terapia e Urgências Hospitalares ou “Emergentologia” é incluída de forma integrada nos módulos através dos plantões, os quais são distribuídos nas já referidas 844 horas de plantões semanais de 24 horas (o que equivale a 39,43% da carga horária total).

Contudo e sobre os aspectos descritos nesse parágrafo, as DCNs, ainda no artigo 24, ressaltam que:

Art. 24. (...)

4º Nas atividades do regime de internato previsto no parágrafo anterior e dedicadas à Atenção Básica e em Serviços de Urgência e Emergência do SUS, deve predominar a carga horária dedicada aos serviços de Atenção Básica sobre o que é ofertado nos serviços de Urgência e Emergência.

5º As atividades do regime de internato voltadas para a Atenção Básica devem ser coordenadas e voltadas para a área da Medicina Geral de Família e Comunidade.

6º Os 70% (setenta por cento) da carga horária restante do internato incluirão, necessariamente, aspectos essenciais das áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental, em atividades eminentemente práticas e com carga horária teórica que não seja superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio, em cada uma destas áreas.

Ademais, segundo os documentos analisados, o internato da UBA não possui módulo de Saúde Coletiva ou algo com nomenclatura e/ou conteúdo similar.

Por fim, na definição dos critérios para um estudante poder ser aprovado a cada módulo de internato, na UBA, o Regulamento do IAR define que “estará em condições de passar pela avaliação do módulo o interno que tenha cumprido com a regularidade do módulo. A regularidade se dará cumprindo com 80% de presença, assim como com as atividades previstas, tal como se estipula no Programa de IAR”. Nesse mesmo documento, há um outro trecho que informa que “os alunos que tiverem inconvenientes devidamente comprovados, poderão incorporar-se aos rodízios de 7 (sete) semanas de duração até 7 (sete) dias após o início do rodízio e naqueles

rodízios de 2 (duas) semanas de duração poderão fazê-lo até 2 (dois) dias após iniciada a mesma, o que é compatível com o cumprimento de 80% de participação nos rodízios”.

Desse modo, pelo Regulamento do IAR da UBA, aceita-se que um estudante possa passar em cada rodízio - nomeadamente os de Clínica Médica, Cirurgia, Tocoginecologia, Pediatria, pois são aqueles com 7 (sete) semanas de duração - um tempo mínimo de 5 semanas e 3 dias. Nos módulos de Medicina Familiar II ou APS e de Saúde Mental, por sua vez, esse tempo mínimo é de 1 semana e 3 dias, dado que a duração de ambas é de 02 (duas) semanas. Não há, entre os documentos, descrição de como os cenários e as atividades práticas distribuem-se efetivamente em cada um dos sete módulos, para compreender como se dá o plano de desenvolvimento de competências nesta carga horária. Os documentos fornecidos sobre o internato da UBA detêm-se a descrever apenas as competências básicas e procedimentos a serem desenvolvidos por cada módulo. O tempo mínimo para as vivências desses aspectos nessa etapa da formação, por sua vez, mostra-se muito reduzido, quando comparado ao mesmo período na UFRB e àquilo que é preconizado pelas Diretrizes Nacionais.

O curso da UFRB, em concordância com as DCNs, utiliza pilares estruturais de organização da carga horária e distribuição dos rodízios, para garantir parâmetros pedagógicos mínimos necessários ao processo de formação médica. Ocorre ao longo de 48 semanas anuais (totalizando 96 semanas), durante dois anos inseridos nos campos de prática, com quatro semanas de recesso entre o primeiro e o segundo ano do estágio. Os rodízios transcorrem em intervalos de 16 semanas, incorporando sete grandes áreas, a saber: Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia, Saúde Mental, Atenção Básica com ênfase em Saúde da Família e Saúde Coletiva, como pode ser visto na descrição a seguir extraída diretamente do Projeto Pedagógico do Curso de Medicina da UFRB, de 2014:

Distribuição de carga horária dos estágios obrigatórios:

- *Estágio em Clínica Médica (544h): Urgência/ Emergência: 136h/Atenção Básica: 68h/Atenção secundária e terciária: 340h*
- *Estágio em Cirurgia Geral (544h): Urgência/ Emergência: 136h/Atenção Básica: 68h/Atenção secundária e terciária: 340h*
- *Estágio em Saúde Mental (544h): Atenção Básica: 136h/Saúde Coletiva: 68h/Atenção secundária: 340h*
- *Estágio em Pediatria (544h): Urgência/ Emergência: 136h/Atenção Básica: 68h/Atenção secundária e terciária: 340h*
- *Estágio em Ginecologia e Obstetrícia (544h): Urgência/Emergência: 136h/Atenção Básica: 68h/Atenção secundária e terciária: 340h Estágio em Saúde Coletiva (272 h)*
- *Estágio em Atenção Básica com ênfase em Saúde da Família (272h)*
- *Carga Horária Total em Atenção Básica: 680h*
- *Carga Horária Total em serviço de Urgência e Emergência: 544h*
- *Carga Horária total das demais áreas: 2040h*
- *Carga Horária total do Estágio Curricular: 3264h*

No internato do curso de medicina da UFRB, tal qual demonstrado acima, a Atenção Básica constitui-se em campo privilegiado para desenvolvimento das competências do discente, sendo destinada 20% da carga horária total do estágio curricular para atuação neste ambiente, onde as atividades são coordenadas e voltadas para a medicina geral de família e comunidade. As práticas em urgência e

emergência ocorrem longitudinalmente durante os dois anos, distribuídas entre as grandes áreas, compondo 16% da carga horária total.

Tais informações sinalizam quão distintas são as perspectivas estruturais e de planejamento pedagógico a respeito do desenvolvimento dessa etapa, entre as duas instituições, UBA e UFRB.

[...]

DA CONCLUSÃO

Perante o conjunto de documentos apresentados pelo candidato e as duas análises expostas, prevaleceu, entre os membros da comissão, o argumento que considera a presença de diferenças essenciais entre os currículos da Universidad de Buenos Aires (UBA) e a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), com aspectos formativos e pedagógicos de modelo e execução marcadamente distintos. Ademais, há diferenças importantes entre a estrutura curricular da instituição de origem do candidato e as Diretrizes Curriculares Nacionais que fundamentam os cursos de medicina no Brasil.

Desse modo, e diante das extensas considerações elencadas acima, a comissão reitera e justifica o Indeferimento do pedido de Revalidação.

O Indeferimento dá-se pelo entendimento de que não há equivalência global total ou parcial entre os cursos de medicina da Universidad de Buenos Aires (UBA) e da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), considerando-se a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016; a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016; a Resolução 023/2017 do Conselho Acadêmico (CONAC) da UFRB; o Regulamento do Ensino de Graduação da UFRB; o Projeto Pedagógico do Curso de Medicina da UFRB; bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina (DCNs) de 20 de junho de 2014.

Além disso, por não haver equivalência sequer parcial, a comissão informa que o candidato não apresenta critério para a complementação de carga horária, bem como para este processo não se justifica a realização de outras etapas avaliativas, como previsto no artigo 24 da Portaria Normativa MEC nº 22. (Grifo nosso)

Ora, do longo trecho transcrito, fica translúcido e evidente que a narrativa construída pelos recorrentes não se coaduna com o que de fato decidiu a UFRB. Como vimos, a Comissão Revalidadora da UFRB concentrou esforços unicamente na análise técnica dos pedidos de revalidação. Não obstante, também não merece prosperar a alegação de descumprimento dos prazos de análise determinados pela Resolução CNE/CES nº 3/2016. De forma lúcida e coerente, a Comissão Revalidadora da UFRB apresenta justificativa contundente e amparada na Resolução CNE/CES nº 3/2016 e na Portaria Normativa MEC nº 22/2016 para motivar o atraso na análise. De fato, os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 são variáveis e que dão justa causa para a prorrogação do prazo de análise.

Por último, ressalto que a leitura de mensagem eletrônica acostada aos autos do Documento SEI nº 2455657 nos revela que, ao menos no que concerne ao recorrente Murilo de Almeida Pereira, não ocorreu o exaurimento da matéria nas instâncias colegiadas da UFRB, *in verbis*:

[...]

Em sex., 2 de out. de 2020 às 22:09, Murilo pereira escreveu:

*Boa noite senhores , quero informar e deixar registrado que desisto da defesa oral para apreciação e deliberação do processo , antes em email tinha aceitado a defesa ..novamente , senhores desisto da defesa e **ALEM DE DESSISTIR QUERO PEDIR ARQUIVAMENTO DO MEU RECURSO E DO MEU PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE PARECER 77 E PROCESSO 548** Fato que concordo com a posição da comissão do parecer 77, irei fazer o revalida inep 2020 Peço que comunique a direção e os órgãos envolvidos e dê por encerrado esta revalidação Desde de já agradecido , que conste como prova este e-mail em tela e registrado como prova. Agradeço a disposição da uern e seus servidores. (Grifo nosso)*

Desta feita, a ausência de provocação de todas as instâncias internas da UFRB afronta o dispositivo da Resolução CNE/CES nº 3/2016:

[...]

*Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, **superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional**, o(a) requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública. (Grifo nosso)*

Merece ainda destacar que os recorrentes não procuraram os préstimos de outros Institutos Federais de Ensino Superior (IFES) para postular a revalidação almejada. Nesta perspectiva, visualizamos outra incompatibilidade dos pedidos com a Resolução CNE/CES nº 3/2016:

[...]

*§ 2º **Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação**, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso)*

Por conseguinte, concluo no sentido de apontar que os pedidos dos interessados não encontram guarida na órbita deste Órgão Colegiado, pois vêm desprovidos de elementos que demonstrem o cometimento de erro de fato ou de direito por parte da UFRB e, sobretudo, não apresentam os requisitos mínimos para serem acolhidos.

Diante de todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), que indeferiu os pedidos de revalidação dos diplomas de Medicina, obtidos por Murilo de Almeida Pereira e por Ramon Rodrigues Cotinguiba, emitidos pela Universidade de Buenos Aires (UBA), na cidade de Buenos Aires, na Argentina, na forma exigida pela Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e nos termos da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016.

Brasília (DF), 8 de julho de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente